



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.889 - BA (2016/0197427-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS ASSIS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva está suficientemente motivada, indicada, de forma concreta, a necessidade da constrição cautelar. Além de o recorrente ter sido preso em flagrante na posse de 62 pedras de crack e 48 porções de maconha, confessou já ter praticado duas vezes o crime de roubo, circunstância que indica o efetivo risco de reiteração delitiva, mostrando-se imprescindível a prisão provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

4. Na hipótese, o recorrente foi preso em 4/12/2015 e já foram realizadas duas audiências, o que evidencia o regular andamento do feito e que a instrução está próxima de ser concluída, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.889 - BA (2016/0197427-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS ASSIS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANTONIO CARLOS ASSIS PEREIRA contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 0006510-58.2016.8.05.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 4/12/2015, acusado de ter praticado as condutas descritas no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/2003. No dia seguinte, a prisão foi convertida em preventiva. Formulado pedido de revogação da constrição cautelar, o pleito foi indeferido (e-STJ fls. 49/51).

Colhe-se da denúncia que o recorrente foi detido, em via pública, na posse de 62 pedras de crack, 48 porções de maconha, 1 tubo PVC, 1 gel explosivo e 1 pavio para detonação do gel.

Impetrado prévio *writ* na oirgem, a ordem foi denegada, conforme evidencia a ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 97):

HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI 10.826/2003 - (DENÚNCIA DE FOLHA 23). DECRETO PREVENTIVO EM 05.12.2015 (folhas 60/64 e informes de folhas 55/57). PACIENTE PRESO EM 04.12.2015. NA POSSE DE 62 (SESSENTA E DUAS) PEDRAS DE CRACK; 48 (QUARENTA E OITO) PORÇÕES DE MACONHA; 01 (UM) TUBO DE PVC COM DOIS CAPS. NAS EXTREMIDADES E EM UMA DELAS UMA PONTA DE PAVIO; 01 (UM) GEL EXPLOSIVO E 01 (UM) PAVIO PARA DETONAÇÃO DO GEL EXPLOSIVO. MODUS OPERANDI E GRAVIDADE DO CRIME (CONFISSÃO DE QUE ESTAVA SE DESLOCANDO DE CASA PARA O FINAL DE LINHA DO PERO VAZ PARA VENDER DROGAS - FOLHA 23). NECESSIDADE PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL NA CONDUÇÃO INSTRUTÓRIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL EM CURSO DESIGNAÇÃO PARA O DIA 18.05.2016 (INFORMES DE FOLHAS 55/571 JUÍZO DILIGENTE. REGULARIDADE. RAZOABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT (Parecer Ministerial nº 3709/2016, folhas 67/72, Bel. Rômulo de Andrade Moreira, em 26.04.2016) ORDEM CONHECIDA E DENEGADA

Alega-se no presente recurso excesso de prazo para o término da instrução probatória. Além disso, afirma-se que o decreto prisional carece de fundamentação concreta.

Requer-se, ao final, seja relaxada ou revogada a prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls.126/129).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.889 - BA (2016/0197427-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Alega-se na presente irresignação a inexistência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente e excesso de prazo para o término da instrução processual.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, a prisão em flagrante do recorrente foi convertida em preventiva no dia 5/12/2015. Em 26/2/2016 foi negado o pedido de sua revogação, *in verbis* (e-STJ fl. 51):

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, entendo, por ora, demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

*Digo isso porque, além da variedade de droga encontrada com o acusado, encontrava-se ele, no dia dos fatos, portanto materiais explosivos, o que bem evidencia a periculosidade efetiva do requerente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, que volte a delinquir, já que, **como ele próprio confessou, na delegacia, pág. 08, já teria praticado dois assaltos por roubo de celular.***

Diante do exposto, subsistindo as hipóteses ensejadoras da prisão cautelar, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, em favor do acusado ANTÔNIO CARLOS ASSIS PEREIRA, nos termos da fundamentação supra (negritos adotados).

O eg. Tribunal de origem denegou a ordem lá impetrada, ao concluir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o decreto prisional está devidamente fundamentado (e-STJ fls. 96/100).

Vê-se, portanto, que a prisão foi decretada em decisão suficientemente motivada, na qual foi indicada, de forma concreta, a presença dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, consta do decreto a menção à variedade de droga apreendida em poder do recorrente (62 pedras de crack e 48 porções de maconha), e a referência à sua confissão da prática anterior de dois crimes de roubo, fato não contestado pelo recorrente nas razões de sua irresignação.

Dessarte, justifica-se a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a fim de se evitar a prática de novas infrações penais e, por conseguinte, acautelar a ordem pública, notadamente se considerado o histórico do recorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reincidência delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido. (Sexta Turma, RHC 66.123/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, j. em 16/2/2016, DJe 17/3/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva, eis que consignado pelas instâncias de origem que o paciente ostenta condenação criminal com trânsito em julgado pelo crime de roubo circunstanciado.

2. Ordem denegada. (Sexta Turma, HC 327.892/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 18/8/2015, DJe de 1º/9/2015.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. AGENTE QUE OSTENTA REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para preservar a ordem pública evitando que o acusado continue praticando crimes.

2. O fato de o réu responder outro processo pela prática de roubo circunstanciado e ostentar registro relativo ao delito de furto qualificado é apto para revelar sua periculosidade social acentuada, derivada da inclinação que possui à criminalidade, restando demonstrada a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais.

3. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a preservação da ordem pública na espécie, sobretudo considerando-se o efetivo risco de reiteração delitiva, caso o agente seja colocado em liberdade.

4. Recurso improvido. (Quinta Turma, RHC 54.223/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 3/3/2015, DJe de 23/3/2015.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Passo ao exame da tese referente ao excesso de prazo para o término da instrução processual. E, ao fazê-lo, verifico não estar configurado o constrangimento ilegal.

Insta consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao disposto no preceito constitucional inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

No caso, quanto ao tema, o voto condutor do acórdão reprochado consignou que (e-STJ fl. 99):

De início, necessário é dizer que o feito vem tramitando com celeridade e regularidade, dentro da medida do possível, no juízo primevo, sendo que a prisão ocorreu em 04.12.2015. movimentando-se a douta a quo para seguir as etapas processuais, alcançando data para realização de audiência instrutória (18.05.2016) próxima, o que certamente, acredita-se, findará o instrutório, não restando, data maxima venia de o entendimento ministerial, ainda, constrangimento ilegal por demora na custódia preventiva.

As informações contidas nos autos (e-STJ fls. 57/60), além das obtidas na *internet*, evidenciam, na mesma senda, o regular andamento do processo.

Com efeito, o recorrente foi preso em 5/12/2015 e em 26/2/2016 a denúncia foi recebida. Em 18/5/2016 e 6/6/2016 foram realizadas audiências, o que indica não só o desenvolvimento regular do procedimento, como sinaliza para o encerramento da instrução.

Tais circunstâncias denotam, como já sublinhado, o desenvolvimento normal da marcha processual, afastada a configuração do excesso de prazo.

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NORMALIDADE DA MARCHA PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. "A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC 331.669/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/3/2016).

2. No caso concreto, o paciente está preso preventivamente desde 18/2/2016, pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, para garantia da ordem pública e para assegurar a garantia da aplicação da lei penal.

3. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado procura imprimir à ação penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

andamento regular.

4. Recurso ordinário improvido.

(RHC 72.265/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0197427-8

RHC 73.889 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065105820168050000 03389973920158050001 03418009220158050001
65105820168050000

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS ASSIS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.